

DECRETO N° 166 DE 01 DE JULHO DE 1991

(Publicado no Diário Oficial de 02/07/1991)

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 57/91.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 57, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Pelo comparecimento a cada sessão os membros do Conselho da fazenda - CONSEF - não poderão perceber jetons superiores a 03 (três) vezes o valor da UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DA BAHIA - UPF/BA."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de junho de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 01 de julho de 1991.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

RODOLPHO TOURINHO NETO